

## JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSO DE INFRAÇÃO – JARI, CONSTITUÍDA ATRAVÉS DA PORTARIA Nº 020 DE 13 DE FEVEREIRO DE 2017, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA BAHIA NO DIA 14 DE FEVEREIRO DE 2017.

PROCESSO: 2016/0211700  
RECORRENTE: MARCUS VINICIUS CONCEIÇÃO DOS SANTOS  
RECORRIDO: SUPERINTENDÊNCIA DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES DA BAHIA - SIT  
AUTO DE INFRAÇÃO: R000195122

JARI - Junta Administrativa de Recursos de Infração.

### ACÓRDÃO JARI Nº

**Ementa: INFRAÇÃO AO ART. 218, INCISO II DO CTB, “TRANSITAR EM VELOCIDADE SUPERIOR À MÁXIMA PERMITIDA ATÉ EM MAIS DE 20% ATÉ 50%”. ARGUI INCONSISTENCIA DO AIT POR SUPOSTA “FALSIDADE” NAS INFORMAÇÕES. CONFUNDE EXIGENCIAS NORMATIVAS PARA EQUIPAMENTO RADAR E REDUTOR ELETRÔNICO. QUESTIONA CONTAGEM VOLUMETRICA DE TRÁFEGO. FORMULA MERAS ALEGAÇÕES SEM PROVAS. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.**

### Relatório

Trata-se de interposição de Recurso a esta JARI, em face da lavratura do Auto de Infração de Trânsito de nº **R000195122**, em 30/06/2016, na Rodovia BA535, Km21, sentido Decrescente, cidade de Lauro de Freitas/BA.

O Recorrente **não** utiliza de tese de negativa de cometimento da infração. Supõe, em sua defesa, falhas técnicas no medidor de velocidade, falta de sinalização adequada no local onde fora autuado, argúi não haver display que mostre aos condutores a velocidade medida, ausência de contagem volumétrica de tráfego e falta de visibilidade do aparelho radar.

Afirma, lastreando-se no argumento de suposta inconsistência do Auto de Infração de Trânsito - AIT, ter havido “falsidade” nas informações contidas do Auto. Por fim, formula pedido de aplicação de efeito suspensivo até a data do julgamento.

Junta documentos necessários à análise de suas argumentações, contudo, não colaciona documentos probatórios do *quantum* alegado.

É o relatório.

### Voto

Superado juízo de admissibilidade recursal, verifico que as razões recursais aduzidas **não atendem** aos interesses do Recorrente, vez que, a mera alegação de fato extintivo da pretensão punitiva estatal, sem apresentação de provas capazes de afastar a presunção relativa de legitimidade do ato administrativo, não tem o condão pretendido pelo Recurso, mantendo-se o atributo de imperatividade do ato combatido.

Alega o Recorrente, estar o AIT eivado de vícios administrativos. Argúi primeiramente não haver display mostrando aos condutores a velocidade média aferida, o que fundamenta no § 2º do artigo 1º da Resolução 396 do CONTRAN. Ocorre que tal parágrafo dispõe estritamente acerca de “reductor eletrônico de velocidade” e a infração ora contestada fora detectada por equipamento do tipo radar, **Nº FICBN0028, Certificado pelo INMETRO sob o Nº 11402325**. Ainda nesta senda, afirma, por desconhecimento das diferenças dos equipamentos, ter sido autuado em “lombada eletrônica” e, novamente relata inexistência de display, o que não cabe por se tratarem de aparelhos de tipos e requisitos diversos.

Cabe aclarar o entendimento formulado pelo Recorrente acerca da contagem volumétrica de tráfego da alínea ‘d’ do art. 2º da Resolução 396 do CONTRAN:

Art. 2º O medidor de velocidade dotado de dispositivo registrador de imagem deve permitir a identificação do veículo e, no mínimo:

**JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSO DE INFRAÇÃO – JARI,  
CONSTITUÍDA ATRAVÉS DA PORTARIA Nº 020 DE 13 DE FEVEREIRO DE  
2017, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA BAHIA NO DIA 14 DE  
FEVEREIRO DE 2017.**

I - Registrar:

- a) Placa do veículo;
- b) Velocidade medida do veículo em km/h;
- c) Data e hora da infração;
- d) Contagem volumétrica de tráfego. (Grifado)**

(omissis)

Equivoca-se o Recorrente ao pretender exibição, em AIT, da contagem volumétrica citada no artigo. Tal registro consta do Estudo Técnico disponível nesta Secretaria, o que faz inócua arguição de falha ou vício, vez que a contagem é, como determina a lei, registrada pelo aparelho.

Continua suas razões, alegando falta de visibilidade do equipamento na via onde fora autuado, o que fundamenta no § 2º do artigo 7º da mesma Resolução. Malgrado existir previsão, o Recorrente não prova a alegada falta de visibilidade por conta de arbustos. Semelhante situação acontece com a alegação de falta de sinalização adequada na via. Incabível a pretensão de se liberar da infração lavrada sem desincumbir-se do ônus de provar, tanto a falta de visibilidade do aparelho, quanto as supostas placas em desacordo fatos que, ao seu entender, afastaria a penalidade.

Por fim, requer a concessão do efeito suspensivo da multa que, por ter protocolado seu Recurso tempestivamente, fora concedido em prazo de lei.

Assim, VOTO no sentido de CONHECER do Recurso interposto, entretanto dando-o por IMPROVIDO, pelas razões aqui apontadas, julgando o Registro do Auto de Infração nº **R000195122** VÁLIDO, mantendo sua exigibilidade.

**Resolução**

ACORDAM os membros da Junta Administrativa de Recursos de Infração, por unanimidade, **CONHECER** do Recurso apresentado, entretanto dão-no por **IMPROVIDO**, mantendo a exigibilidade do Auto de Infração nº. **R000195122**, pelas razões de direito aqui expostas.

Sala das Sessões da JARI, 02 de outubro de 2018

Gustavo Adolfo Quintella de Cerqueira – Membro Titular – Presidente - Relator

José Antônio Marques Ribeiro – Membro Titular

Claudemiro Santos Junior - Membro Suplente em Exercício

Aldalice Amorim dos Santos - Membro Suplente em Exercício

Alba Valéria Alves Coelho - Membro Titular

Maria Fernanda Cunha - Secretária